ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer n.º 467/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 225/2020, que "ESTABELECE MULTA PARA QUEM DIVULGAR POR MEIO ELETRÔNICO NOTÍCIAS FALSAS/*FAKE NEWS" SOBRE EPIDEMIAS, ENDEMIAS E PANDEMIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO."

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado Ludio Cabral - PT

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/03/2020, sendo aprovado requerimento de dispensa em 1.ª e 2.ª de pautas na mesma data, após foi encaminhada para esta Comissão e tendo a esta aportada no dia 07/04/2020, tudo conforme as folhas n.º 02-04-10/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 225/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa estabelecer a multa para quem divulgar por meio eletrônico ou similar notícia falsa/fake news sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado de Mato Grosso.

O Autor em justificativa assim fundamenta:

> *"O problema da divulgação de informações falsas ou distorcidas tem provocado grande debate em torno de sua coibição e dos limites da tentativa de punição, face à eventual censura ou tolhimento de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão ou de imprensa.*
> *Como todos os princípios, porém, ambos não são absolutos e devem ceder sempre que se verificar abuso. No caminho de uma regulamentação sensata, que busque o equilíbrio entre o livre exercício dos direitos fundamentais e seus limites, sugerimos uma proposta de tipificação, como infração administrativa, que certamente constituirá a origem de uma regulamentação mais densa, em âmbito nacional.*
> *Nesta proposta, tento preservar a atividade dos veículos de imprensa e os jornalistas, que não poderão ser processados no livre exercício de sua atividade profissional."*

CTJ
Fls. 12
Rub.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 07/04/2020.

Cumprida a pauta os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para receber parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A propositura em questão visa nos termos do art. 1° estabelecer a multa de 20 (vinte) a 200 (duzentos] Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF - MT para quem dolosamente divulgar por meio eletrônico ou similar notícia falsa sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado de Mato Grosso.

Além disso, os recursos auferidos com a multa estabelecida será revertida para o apoio do tratamento de epidemias no Estado de Mato Grosso.

A matéria versa sobre a proteção e defesa da saúde, posto que evita que notícias falsas relacionadas a epidemia, endemias e pandemias ocasione um prejuízo maior, dessa forma constitui tema de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme previsto no artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *XII - previdência social, proteção e* ***defesa da saúde****;*
>
> *(...)*

Além disso, a matéria não encontra incluso no rol de competência privativa do Poder Executivo, o que nos leva a inferir que a proposta pode ser aprovada.

Convém destacar ainda que embora a proposta não trate do órgão que terá competência para a aplicação da multa, tal disposição poderá ser expedida por ato complementar de autoria do Poder Executivo, de modo que garanta a plena execução das disposições da presente proposição.

Dessa forma, podemos concluir que o Estado no âmbito de sua competência legislativa suplementar pode tratar da referida, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 225/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 14 de 04 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 225/2020 – Parecer n.º 467/2020
Reunião da Comissão em 14 /04 /2020
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco
Relator: Deputado Dudio Cabral

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 225/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	